

No mesmo orçamento é reduzida da quantia abaixo indicada a dotação em seguida referida:

Pagamento de serviços:

Artigo 12.º — Diversos serviços:

- 4) Abonos para pagamento de serviços não especificados:
 c) Cargas e descargas. 400.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:424

Devido ao intenso serviço a seu cargo, o pessoal do Gabinete do Ministro das Obras Públicas e Comunicações teve de ser reforçado com mais oito unidades. Conseqüentemente aumentou o consumo de artigos de expediente, pelo que se torna indispensável reforçar a respectiva dotação.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das diversas Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o corrente ano económico o no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», e artigo 6.º «Material do consumo corrente», é reforçada com a quantia de 3.200\$ a dotação do n.º 2) «Artigos de expediente, encadernações, assinaturas do *Diário do Governo* o jornais, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.».

§ único. Não é aplicável a este reforço a dedução de 10 por cento estabelecida no artigo 12.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932.

Art. 2.º No mesmo orçamento e capítulo são eliminadas as seguintes quantias nas dotações abaixo indicadas:

Artigo 5.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material 2.200\$00

Artigo 8.º — Despesas de comunicações:

N.º 1) Portes de correio e telégrafos.	200\$00
N.º 3) Transportes.	800\$00
	<hr/>
	3.200\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

**Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes**

Decreto n.º 22:425

Considerada a importância fundamental das disciplinas — topografia e geodesia — pertencentes ao curso de engenheiros geógrafos, professado na Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra;

Dada a circunstância de, no corpo docente da mesma Universidade, não haver professor a quem possa ser atribuída a regência de tais cursos e a fim de se evitarem graves prejuízos para o ensino;

Considerando ainda que o ensino prático das referidas disciplinas impõe a utilização dos meses de férias para trabalhos de campo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra fica autorizada a contratar, para reger os cursos de topografia e geodesia do 2.º grupo da 1.ª secção referida no artigo 1.º com relação ao artigo 4.º do decreto-lei n.º 18:477, um lente da Escola Naval de Lisboa, enquanto no seu corpo docente não houver professor apto para a regência dos referidos cursos.

Art. 2.º Ao professor que for contratado nos termos do disposto no artigo antecedente será abonada uma gratificação mensal até 2.000\$, acumulável com qualquer vencimento ou abono.

§ único. A gratificação que for abonada não está sujeita a qualquer dedução, exceptuado o imposto do selo.

Art. 3.º É autorizado desde 1 de Agosto de 1932 o abono da gratificação fixada, em execução dos artigos anteriores, ao professor que tem regido as disciplinas de topografia e geodesia, pertencentes ao curso de engenheiros geógrafos, na Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Ama-*

ral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Repartição Central

Decreto n.º 22:426

Tendo sido fixado pelo artigo 127.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, o quadro de analistas do antigo Ministério da Agricultura, existindo vagas que por conveniência de serviço se torna urgente preencher;

Considerando que existem preparadores do quadro do pessoal auxiliar do referido Ministério que, com proficiência, há bastantes anos se encontram desempenhando as funções de analistas, tendo já prestado concurso de provas práticas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O preenchimento das vagas de analistas de 2.ª classe do quadro do antigo Ministério da Agricultura far-se-á pelos candidatos classificados no último concurso, seguindo-se a ordem da classificação a que se refere o *Diário do Governo* n.º 190, 2.ª série, de 20 de Agosto de 1928, desde que há mais de dois anos se encontrem ao serviço do referido Ministério no exercício das funções inerentes ao quadro a que concorreram.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*